



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10166.013410/2004-13
Recurso n°	155.433 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	103-22.894
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida	4ª TURMA/DRJ - BRÁSÍLIA - DF

Assunto: Processo Administrativo Fiscal


Ano-calendário: 2004

Ementa: Ementa: INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DECISÃO. DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA É nula a decisão da instância *a quo*, em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade e da concomitância entre as instâncias judicial e administrativa em torno da mesma controvérsia, restando definitiva a exigência anteriormente formulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso e DECLARAR a nulidade da decisão *a quo*, em face da

intempestividade da "manifestação de inconformidade", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

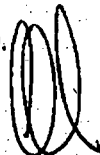

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
Relator

Formalizado em:

17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata-se de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como objetivo a reforma da decisão proferida pela DRJ em BRASÍLIA/DF, que deferiu parcialmente a compensação formulada em pedido de ressarcimento ou restituição/declaração de compensação PER/DECOMP, às fls. 02/25.

Anotese que constam destes autos cinco PER/DECOMP, a primeira e a segunda tratando da compensação de débitos de agosto (fls. 02/07) e setembro de 2004 (fls.08/11), respectivamente; a terceira (fls. 12/15) é mera retificação da segunda; a quarta é retificação da primeira (fls. 17/21); a quinta é retificação da terceira (fls. 22/25). Desse modo, a delegacia local considerou a quarta e a quinta PER/DECOMP retificadoras.

Partindo, todavia, da DIPJ do ano-calendário de 2003, para a verificação da existência do direito creditório declarado, de R\$ 10.453.786,00 (fl. 34), a autoridade local concluiu, quando do exame dos requerimentos implícitos às referidas PER/DECOMP, que o montante do crédito efetivo e, portanto, compensável, não ultrapassou a importância de R\$ 1.481.931,96. Com a incidência juros computados desde janeiro de 2004 até o mês de transmissão da declaração retificadora relativa ao débito mais antigo - agosto de 2004 - o valor do direito de crédito alcançou a cifra de R\$ 1.644.203,17, o que não bastou, sequer, para extinguir o débito de agosto de 2004, de R\$ 5.916.255, 65, conforme fls. 145 e 152.

Despacho decisório da DRF/Brasília às fls. 148/154, dando-se ciência à declarante no dia 23.01.2006, à fl. 154-verso.

Inconformada, a requerente manifesta sua inconformidade à decisão da DRF às fls. 160/163, com entrada na repartição de origem no dia 23.02.2006. Pronunciamento do órgão julgador *a quo* às fls. 363/366. Ciência da decisão recorrida em 23.10.2006, à fl. 369-verso, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003
Compensação - Saldo Negativo de IRPJ (imposto retido na fonte por órgão público)- Possibilidade
O Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão público pode compor o Saldo Negativo do IRPJ a ser restituído e/ou

compensado, quando comprovado pelo sujeito passivo a retenção e inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo, referente ao Ano-calendário respectivo.

Rest/Ress. Def. em Parte – Comp. Homolog. em Parte

Registre-se que a DRJ acresceu ao crédito já reconhecido pela delegacia de origem o montante de R\$ 2.469.683,77.

Recurso a este Colegiado às fls. 372/377, com entrada na repartição local em 22.11.2006. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

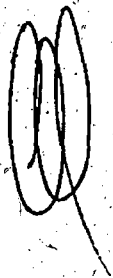
- a) o procedimento adotado pela recorrente é o de registrar a retenção somente de posse da informação fornecida pela pessoa jurídica que efetuou o pagamento, a fim de confirmar o valor efetivamente retido, bem como pelo princípio segundo o qual todo registro contábil deve ter o lastro em prova documental;
- b) a recorrente ressalta que somente registrou em 2003 as retenções relativas aos períodos de 2001 e 2002, sem a atualização a que teria direito, se as retenções fossem declaradas nas DIPJ dos anos-calendário referidos;
- c) do exposto, é visível que não houve prejuízo ao Erário, que recebeu o imposto retido pela fonte pagadora e outra parcela em igual valor da própria recorrente, porque esta deixara de compensar, em 2001 e 2002, as retenções efetuadas;
- d) por outro lado, o órgão *a quo* entendeu que a requerente também não teria direito a compensação das quantias que foram descritas fora do formulário padrão, ou pela falta de declaração do responsável tributário;
- e) reage a corrente ao fundamento precitado pelo prejuízo que lhe foi gerado, pois as falhas apontadas devem ser imputadas a terceiros ;
- f) frisa a defesa que, não obstante as informações prestadas, a autoridade fiscal preferiu circunscrever-se às retenções realizadas pela Caixa Seguradora, Empresa Gestora de Ativos, Cibrasec e à auto-retenção da própria Caixa Econômica, desprezando o que fora retido pelos órgãos públicos, dentre os quais a Secretaria da Receita Federal;
- g) com relação à recusa à compensação, em 2003, dos valores retidos em 2001 e 2002, a recorrente assinala a materialidade de um direito creditório comprovado e consistente,



mesmo porque comporia o saldo negativo dos aludidos períodos de apuração, caso já estivesse de posse da informação no momento da confecção da DIPJ;

- h) ademais, adverte a interessada que a legislação lhe assegura o direito ao crédito de 2001 e 2002, com a respectiva atualização monetária;
- i) a recorrente encerra seus argumentos com a menção ao fato de que o órgão fiscal e autoridade *a quo* não consideraram as informações que podem ser confirmadas em diligências, decidindo com base em meras formalidades, sem levar em conta a veracidade dos créditos e a lisura do procedimento operacional e contábil, principalmente diante da inusitada obrigação de recolher os valores devidamente compensados;
- j) à vista do que se destacou, requer o recebimento do presente recurso e a homologação total das PER/DECOPM que suscitaram a controvérsia.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

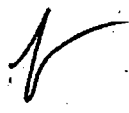
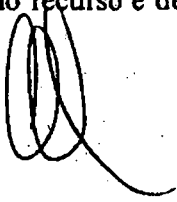
De plano, reparo que a entrada da manifestação de inconformidade no órgão local ocorreu no dia 23.02.2006, após o interregno de 30 dias contados da ciência da decisão da autoridade fiscal do domicílio da requerente – 23.01.2006 – contrariando, pois, a regra relativa à tempestividade da contestação, inscrita no artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Anoto, ainda, que o documento à fl. 161, com a data de 17.05.2006, menciona a existência do processo judicial nº 2006.34.00.009184-0, informado pelo chefe da Diort da DRF ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional/DF, em atendimento ao memorando nº 334, de 25 de abril de 2006. E mais: simples consulta realizada no sítio da Justiça Federal na Internet possibilita a confirmação de que a recorrente discute a substância da carta de cobrança, constante do feito em exame, nos autos do processo judicial precitado.

A correspondência acima referida, expedida pela PFN/DF, denota que o ajuizamento da demanda é anterior ao julgamento do inconformismo pela instância administrativa *a quo*, que prolatou sua decisão em 06.07.2006, após, portanto, o ingresso da petição inicial na esfera judicial. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes já sedimentou o entendimento de que a opção pela solução da controvérsia em sede do Poder Judiciário enseja a desistência das instâncias administrativas, em razão do princípio da unidade da jurisdição. Cite-se, a título de exemplo, o acórdão nº 203-06722, de 15.08.2000, *verbis*:

"A circunstância de o contribuinte buscar a tutela jurisdicional implica desistência da via administrativa para solucionar o contencioso fiscal."

Assim, seja pela intempestividade da reclamação, seja pela anterioridade do ajuizamento da demanda em relação à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, sou da opinião de que a decisão ora recorrida é nula, porque a Delegacia de Julgamento estava impedida de conhecer da impugnação em razão das causas retratadas, restando a este Colegiado não tomar conhecimento do recurso e declarar a definitividade da



exigência fixada em despacho decisório da DRF/Brasília, às fls. 148/154, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 3, de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


FLÁVIO FRANCO CORRÊA 